



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720040/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.832 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente KELLI COELHO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.832 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720040/2011-20

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 27/30) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 31/36), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e a infração foi parcialmente afastada através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 44/46).

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 15ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 71/76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DIREITO DE DEFESA.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento pode ser levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 31/07/2015 (e-fls. 88), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 21/08/2015 (e-fls. 89/90) indicando a juntada de declaração emitida pelo profissional Lázaro Marcelo Marques com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 5.000,00 referente ao profissional Lázaro Marques.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, o lançamento foi efetuado por não ter a contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 28).

A Revisão de Ofício manteve a glosa em exame pela ausência de requisitos legais nos recibos apresentados (e-fls. 44).

O Colegiado a quo ratificou o entendimento da autoridade revisora, indicando a falta de endereço do prestador de serviços e de identificação do beneficiário do tratamento nos referidos documentos (e-fls. 75).

Verifica-se, contudo, que a declaração juntada ao Recurso Voluntário (e-fls. 95) supre a irregularidade apontada na decisão de primeira instância, devendo ser restabelecida a dedução de despesas médicas em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll